



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 244/2026**

Autoria: Vereadores Eli Stefanello, Lucas Bortoluzzi e José Heleno Milhome

Súmula: Institui o Dia Municipal do Terço dos Homens.

Direito Constitucional e Legislativo Municipal. Projeto de lei que institui data comemorativa de cunho religioso no calendário oficial do Município. Competência legislativa municipal para assuntos de interesse local. Ausência de vício de iniciativa. Compatibilidade material com o princípio da laicidade do Estado, desde que interpretado sob a perspectiva cultural e social. Necessidade de ajustes de técnica legislativa e aperfeiçoamento da justificativa. Parecer favorável com recomendações.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 244/2026 , de iniciativa parlamentar, que objetiva instituir o “Dia Municipal do Terço dos Homens”, a ser celebrado anualmente em 8 de setembro, bem como promover a inclusão da referida data no calendário oficial do Município, mediante alteração do art. 4º da Lei Municipal nº 1.323, de 22 de julho de 2025 .

2. O art. 1º da proposição institui a data comemorativa. O art. 2º promove alteração legislativa para inserção da nova data no rol já existente. O art. 3º trata da cláusula de vigência.

3. A justificativa fundamenta a proposta na relevância religiosa do movimento “Terço dos Homens”, destacando sua origem, difusão no Brasil e sua contribuição para a formação de valores familiares e comunitários, bem como menciona a Lei Federal nº 12.345/2010, que exige a demonstração de alta significação para a instituição de datas comemorativas.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. A proposição apresenta regularidade formal.

5. A espécie normativa adotada é adequada, sendo a lei ordinária o instrumento correto para instituição de datas comemorativas no âmbito municipal.

6. A iniciativa parlamentar mostra-se legítima, não havendo reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para matérias dessa natureza, por não envolver criação de órgãos, estrutura administrativa ou despesas obrigatórias.

7. A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 9º da Lei Orgânica do Município de Corbélia , que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e promover o bem-estar da população.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

8. Ademais, a proposição atende às exigências do Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente quanto à apresentação formal, justificativa e instrução adequada, inclusive com a juntada da legislação que se pretende alterar .

9. Não se verifica, portanto, vício de iniciativa ou de competência.

Da materialidade da proposição.

10. Sob o aspecto material, a proposição revela-se, em regra, compatível com a ordem constitucional.

11. A instituição de datas comemorativas é prática legislativa consolidada e reconhecida como instrumento de valorização cultural, social e histórica das comunidades locais. A Lei Municipal nº 1.323/2025 já contempla diversas datas, inclusive de natureza religiosa, o que evidencia a admissibilidade dessa categoria normativa no âmbito municipal.

12. O ponto central da análise reside na compatibilidade da proposta com o princípio da laicidade do Estado, previsto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, e reproduzido no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

13. No caso em exame, a norma não institui culto religioso, não impõe práticas de fé, tampouco estabelece vínculo de dependência ou subvenção a entidade religiosa. Limita-se a reconhecer, no calendário oficial, manifestação social vinculada a determinado segmento religioso.

14. A jurisprudência pátria admite a presença de elementos religiosos na esfera pública quando revestidos de caráter cultural, histórico ou social, desde que não haja imposição ou favorecimento institucional indevido. Nesse contexto, a proposição pode ser considerada materialmente constitucional, desde que interpretada como reconhecimento de manifestação cultural da comunidade local.

15. Todavia, a justificativa do projeto apresenta forte carga confessional, com ênfase em fundamentos teológicos, o que pode fragilizar a defesa jurídica da norma em eventual controle de constitucionalidade. Recomenda-se, portanto, a readequação da justificativa para enfatizar o interesse público local, a dimensão cultural e a relevância comunitária da iniciativa.

16. Não se identificam violações à legislação infraconstitucional, tampouco impactos orçamentários ou afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que a norma não cria obrigações materiais ao Poder Executivo.

Da técnica legislativa

17. No tocante à técnica legislativa, a proposição atende, em linhas gerais, às disposições da Lei Complementar nº 95/1998 , mas demanda ajustes pontuais.

18. A ementa pode ser aprimorada para maior precisão e padronização terminológica, recomendando-se a utilização da forma “Institui o Dia Municipal do Terço dos Homens no âmbito do Município de Corbélia”.

19. O art. 1º deve indicar expressamente o âmbito de aplicação da norma, com a



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

inclusão da expressão “no âmbito do Município de Corbélia”, em observância ao art. 7º da LC nº 95/1998.

20. Por fim, embora não obrigatório, recomenda-se o acréscimo de dispositivo prevendo que eventual apoio do Poder Executivo às atividades relacionadas à data será facultativo e condicionado à disponibilidade orçamentária, a fim de evitar interpretações que impliquem imposição administrativa.

Conclusão.

21. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 244/2026 é formal e materialmente constitucional, insere-se na competência legislativa do Município e não apresenta vício de iniciativa, sendo juridicamente viável sua tramitação.

22. Todavia, recomenda-se o aperfeiçoamento da proposição, com ajustes na técnica legislativa e na justificativa, especialmente para reforçar o caráter cultural e social da iniciativa, mitigar eventuais questionamentos quanto à laicidade do Estado e aprimorar a clareza normativa.

23. Ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-jurídica opinativa, cabendo aos nobres Vereadores e às Comissões Permanentes a análise quanto ao mérito administrativo, à conveniência e à oportunidade da proposição, conforme juízo discricionário próprio da atividade legislativa.

É o parecer.

Corbélia/PR, 31 de março de 2026.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485